

b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias da STN.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes a estimativa da receita para o exercício de 2016, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

§ 3º As audiências públicas de que trata o caput deste artigo serão divulgadas, com antecedência mínima de quinze dias das respectivas datas de realização, devendo garantir o direito à manifestação de entidades da sociedade civil organizada, que terão direito à réplica e a requerer informações mais detalhadas sobre o orçamento, que serão fornecidas no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais, de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º Para fins de realização da audiência pública prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais constante do Anexo I desta Lei, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas, no prazo de até 03 (três) dias antes da audiência.

§ 6º A proposta orçamentária da Assembleia Legislativa, de que trata o § 2º deste artigo, será encaminhada à SEPLAN, após aprovação em sessão plenária e concretizada através de Decreto Legislativo.

§ 7º A transparência e a participação de que trata o caput deste artigo, serão asseguradas com a realização de audiências públicas regionais e ocasionalmente microrregionais, com convocação ampla a todos os setores sociais e, ainda, mediante a liberação de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos.

Art. 16. A proposta orçamentária para o exercício de 2016 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1. inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
2. projeção do PIB Estadual.

- b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da STN, compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;
- c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;
- d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;
- e) a realização da receita no exercício em curso.

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1. variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
2. crescimento vegetativo da folha;
3. implementação e ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Estadual aprovada em lei;
4. previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
5. às contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;
6. observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.

b) da dívida pública estadual: projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos de precatórios atualizados com base na legislação vigente;

d) demais despesas:

1. obras: com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);
2. contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data base da categoria;
3. energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da FGV;
4. telefonia: com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);
5. gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário: pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor (INPC);

6. outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a", deste artigo, serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2016, dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida resultante de impostos:

I - Assembleia Legislativa do Estado - 4,38%;

II - Poder Judiciário do Estado - 9,76%;

III - Ministério Público - 5,15%;

IV - Ministério Público de Contas do Estado - 0,35%;

V - Ministério Público de Contas dos Municípios - 0,23%;

VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,89%;

VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,60%;

VIII - Defensoria Pública - 1,64%.

§ 1º Para fins de cálculo da receita líquida resultante de impostos, mencionada no *caput* deste artigo, entendem-se as receitas resultantes de impostos de competência estadual e os impostos transferidos constitucionalmente pela União ao Estado, deduzida as receitas de caráter extraordinário, as transferências constitucionais aos municípios, a parcela dos recursos vinculados à manutenção do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, § 1º, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam estabelecidos os limites de gasto com pessoal, calculados com base no art. 20, inciso II e Parágrafo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos seguintes percentuais:

I - 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento) para o Poder Executivo;

II - 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;

a) 5,92% (Cinco inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o Tribunal de Justiça;

b) 0,08% (oito centésimos por cento) para a Justiça Militar do Estado do Pará.

III - 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) para o Poder Legislativo;

a) 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

b) 0,94% (noventa e quatro centésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Pará;

c) 0,17% (dezessete centésimos por cento) para o Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

d) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

e) 0,10% (dez centésimos por cento) para o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - 2% (Dois por cento) para o Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 18. A receita do Estado decorrente de dívida ativa tributária deverá ser utilizada, no caso dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, somente para o financiamento de despesas que não se caracterizem como despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 19. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do *caput* deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico financeiro, ultrapasse o exercício de 2016;

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Art. 20. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão

da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - da contrapartida definida no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

III - da situação de regularidade junto à Previdência Estadual, mediante Certidão Negativa emitida pelo órgão competente;

IV - do atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000.

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

I - verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II - proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e no SIAFEM, ou outros Sistemas que vierem a substituí-los;

III - após a assinatura do convênio, a entidade ou órgão concedente, dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, conforme dispõe o art.19 da Constituição Estadual e o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, instruções normativas da STN.

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a contrapartida financeira fica estabelecida nos seguintes percentuais mínimos:

I - 4% (quatro por cento) para municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 8% (oito por cento) para municípios entre 50.001 (cinquenta e um mil) a 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 12% (doze por cento) a 20% (vinte por cento) para os demais.

Art. 21. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e, material, bens ou serviços de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

II - auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - subvenções sociais: despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - material, bem ou serviço para distribuição gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como, livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, corresponde à ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará quadrimestralmente à Assembleia Legislativa, a relação das pessoas jurídicas, sem fins econômicos e de interesse social, beneficiadas com recursos públicos de que trata o *caput* deste artigo, com seus respectivos valores, por ocasião do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 22. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo anterior, serão realizadas somente com entidades privadas sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, que observem, no mínimo, três das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura, esporte e lazer;